



Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC nº 02980/20

Jurisdicionado: Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR

Objeto: Recurso de Apelação (Acórdão AC2 TC 02232/20, prolatado quando da apreciação das

Dispensas de Licitação nº 001/20 e 002/20) Gestor: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. EMLUR. INSPEÇÃO ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS DE LICITAÇÃO N° 001/20 E 002/20. IRREGULARIDADE DAS DISPENSAS. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 0001/20 E 002/20, MANTENDO-SE A DECISÃO CONTIDA NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC2 TC 01297/20.

# ACÓRDÃO APL TC 00383/2021

#### 1. RELATÓRIO

Trata de processo de inspeção especial para análise das Dispensas de licitação nº 001/20 e 002/20 realizadas pela Autarquia Especial de Limpeza Urbana – EMLUR, objetivando, no primeiro caso, a locação de caminhões à empresa EMS SERVIÇOS EIRELL, no valor de R\$ 626.674,15, e, no segundo caso, à contratação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do município de João Pessoa, Lotes I, II e III, junto às empresas BETA AMBIENTAL LTDA (R\$ 11.900.447,83), TCL LIMPEZA URBANA LTDA (R\$ 9.139.627,02) e NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI -ME (R\$ 9.137.935,78).

Expediu-se Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, por meio da qual, em síntese, decidiu-se (1) cautelarmente pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da EMLUR (ou quem lhe fizer às vezes) promovesse novo procedimento administrativo para contratação dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II, III, com a estrita observância às normas constitucionais, em especial às da Lei 8.666/93, e às constatações do relatório da Unidade Técnica desta Corte de Contas, com as





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC nº 02980/20

recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Município – CGM de João Pessoa (Item I); bem como (2) determinou-se para que o gestor da EMLUR (ou quem lhe fizesse às vezes) limitasse o pagamento referente ao Contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da Dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$ 1.910.707,94, inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final (Item II).

A Decisão Singular emitida foi referendada por meio do Acórdão AC2 – TC 00655/20, ressaltando-se o fato de que o prazo previsto no item I restou suspenso até deliberação ulterior deste Tribunal ou do Relator, a ser lavrada após o exame da defesa apresentada pelo gestor da EMLUR por meio do Documento TC 25021/20.

Através do Acórdão AC2 TC 01297/20, a 2ª Câmara decidiu INDEFERIR o pedido de suspensão dos efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, mantendo todos os seus termos, restabelecendo, neste momento, o prazo a que se refere o item I daquele decisum.

Em sede de verificação de cumprimento supra, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 02232/20, fls. 2074/2105, (1) JULGAR IRREGULARES as Dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela EMLUR, com vistas à contratação de empresas especializadas na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa; (2) DECLARAR definitivas as determinações contidas no Acórdão AC2 – TC 01297/20; (3) CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 01297/20, em seus itens I e II; (4) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, objetivando o exame da regularidade das despesas com os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de João Pessoa, no que se refere às despesas decorrentes das Dispensas de licitação e da Concorrência 001/2019, no processo de acompanhamento da gestão do presente exercício; e (5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC nº 02980/20

Inconformados com a decisão, a Empresa Beta Ambiental Ltda. interpôs embargos de declaração, fls. 2109/2117, enquanto o ex-superintendente da EMLUR promoveu o presente recurso de apelação, fls. 2119/2213.

Os embargos de declaração foram apreciados na sessão de 21/02/21, tendo a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 00162/21, fls. 2216/2230, negado-lhes provimento, com encaminhamento à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que fossem adotadas as medidas pertinentes quanto ao Recurso de Apelação interposto.

A Auditoria, após a análise do recurso de apelação interposto, fls. 2255/2257, entendeu que o mesmo deve ser conhecido, mas, no mérito, que seja negado provimento, com a manutenção do Acórdão AC2-TC 02232/20 em sua inteireza.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 00829/21, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 2260/2264, diante dos acontecimentos que antecederam e justificaram a realização das Dispensas de licitação, pugnou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de julgar REGULARES COM RESSALVAS as Dispensas 001/2020 e 002/2020.

#### 2. PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com o resumo apresentado anteriormente, verifica-se que as decisões contidas no Acórdão AC2 TC 01297/20, no tocante aos Itens I e II, relativamente à realização de um novo procedimento licitatório para execução dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II e III, bem como ao pagamento limitado ao valor mensal estimado de R\$ 1.910.707,94, referente ao Contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da Dispensa de licitação 002/2020, foram cumpridas; ficando, ainda, irregulares as Dispensas de licitação nº 001/2020 e 002/2020.

Apesar de a Auditoria manter as irregularidades das Dispensas na análise do recurso de apelação, em razão das falhas/eivas contidas na Nota Técnica nº 021/2020 e 039/2020 da Controladoria Geral do





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC nº 02980/20

Município de João Pessoa, o Ministério Público junto ao TCE, em seu parecer sobre a Apelação pugnou pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de julgar REGULARES COM RESSALVAS as Dispensas 001/2020 e 002/2020, tendo em vista os seguintes fatos:

"Pois bem, como expendido pelo interessado, em fevereiro de 2018 se encerraria a vigência dos contratos com as empresas responsáveis pelo serviço de coleta de resíduos, razão por que, em janeiro de 2017, foi instaurado procedimento licitatório de Concorrência a fim de assegurar a continuidade dos serviços no ano seguinte, sem prejudicar os usuários.

De início, registre-se a demora excessiva no trâmite do referido procedimento, visto que, instaurado em 11 de janeiro de 2017, só veio ter a minuta do edital remetida à PROGEM em 16 de abril de 2018. Caso esse tempo fosse bem aproveitado, seriam evitados os inúmeros impasses ocorridos posteriormente.

Todavia, em meados de maio/junho 2018, surgiu a celeuma que, no sentir desta procuradora, é responsável pela maioria das irregularidades apontadas: a divergência de entendimentos, entre a Autarquia de Limpeza Urbana de João Pessoa, a PROGEM e a CGMJP, acerca da correta modalidade licitatória a ser adotada, tendo sido, inclusive, judicializada a matéria por empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 19/2018.

Inicialmente, a EMLUR deu por cabível a utilização da modalidade de Concorrência, o que foi aprovado pelo PROGEM. Depois, a CGM aduziu a possibilidade de utilizar o Pregão Eletrônico, o que foi referendado posteriormente pelo PROGEM. Em obediência à orientação jurídica, a EMLUR se valeu do Pregão Eletrônico, que terminou por ser considerado inadequado pela 4ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa.

Instaurou-se, portanto, uma grave insegurança jurídica à Autarquia que não poderia ser conivente com a interrupção do serviço, tendo a obrigação de mantê-lo de alguma forma. Foi nesse lapso temporal de incerteza, findo apenas quando da decisão final do TJ/PB no fim de 2019, que foram celebrados os procedimentos sucessivos de Dispensa. Após a solução da controvérsia, a Autarquia de plano retomou os trabalhos do procedimento licitatório.





Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300

#### PROCESSO TC nº 02980/20

O que se pretende ressaltar com a exposição destes fatos amplamente já debatidos é que, apesar de assistir razão à Auditoria nas irregularidades que considerou mantidas, muitas delas surgiram pela situação de insegurança jurídica ora configurada e que, não obstante, estavam fora da esfera de controle do órgão licitante. O que a EMLUR poderia ter feito – e realmente o fez – era assegurar a continuidade do serviço, e a maneira encontrada foi a celebração dos contratos mediante dispensas de licitação.

Então, discorda esta Representante do Ministério Público Especializado da interpretação conferida pela Auditoria desta Corte de Contas à situação excepcional a justificar as Dispensas.

Outrossim, a não adoção das Dispensas poderia até mesmo ocasionar responsabilidade pessoal ao ex-gestor por interrupção do serviço."

Assim, diante do exposto, o Relator, acompanhando o parecer ministerial, propõe que Tribunal Pleno conheça do recurso, e, no mérito, dê-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de julgar REGULARES COM RESSALVAS as Dispensas 001/2020 e 002/2020, mantendo-se a decisão contida no Item II do Acórdão AC2 TC 01297/20.

## 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 02980/20, no tocante ao Recurso de Apelação interposto pelo ex-superintendente da EMLUR, Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, conhecer do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar REGULARES COM RESSALVAS as Dispensas 001/2020 e 002/2020, mantendo-se a decisão contida no Item II do Acórdão AC2 TC 01297/20.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno - TCE-PB

João Pessoa, 25 de agosto de 2021.

#### Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:17



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 19:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**RELATOR** 

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 17:34



**Manoel Antônio dos Santos Neto** PROCURADOR(A) GERAL